

CONSIDERANDO a PORTARIA nº 2.836, de 1º de dezembro de 2011 do Ministério da Saúde, que institui a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;
 CONSIDERANDO a Resolução de nº 270, de 11 de dezembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;
 CONSIDERANDO, a Nota Técnica 001/2022 – Projeto Casulo/SAPS/SESPA, que orienta o fluxo de atendimento ambulatorial e hospitalar de pessoas transexuais no Pará;
 CONSIDERANDO a Resolução do CNJ nº 348/2020 que estabelece procedimentos e diretrizes relacionados ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti e intersexo (LGBTI) que esteja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente;
 CONSIDERANDO a Identidade de Gênero como a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento, como Homens Trans e as Mulheres Transexuais e Travestis;
 CONSIDERANDO a publicação do decreto nº 8.727/2016, da Presidência da República que dispõe sobre o uso nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional;
 CONSIDERANDO o glossário adotado pelas Nações Unidas no movimento Livres e Iguais, que indica os termos referentes a população LGBTI e conceitos de orientação sexual e identidade de gênero;
 CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de regulamentar o fluxo e estabelecer as normativas de atendimento e tratamento a pessoas LGBTQIAPN+ privadas de liberdade a fim de garantir-lhes cidadania e Dignidade Humana.

RESOLVE:

Art. 1º. Estabelecer as diretrizes e os procedimentos que devem ser observados no ingresso, no tratamento das Pessoas LGBTQIAPN+ Privadas de Liberdade ou em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente no sistema penitenciário paraense.

CAPÍTULO I

DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS LGBTQIAPN+

Art. 2º. Serão consideradas Pessoas LGBTQIAPN+ aquelas que se auto declararem LÉSBICAS, GAYS, BISSEXUAIS, TRANSGÊNEROS, QUEER, INTERSEXO, ASSEXUAIS, PANSEXUAIS E NÃO BINÁRIOS ou de qualquer OUTRO GRUPO DE VARIAÇÃO DE SEXUALIDADE E GÊNERO;
 Entende-se por:

LÉSBICA: Pessoa do gênero feminino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero feminino.

GAY: Pessoa do gênero masculino (cis ou trans) que tem desejos, práticas sexuais e/ou relacionamento afetivo-sexual com outras pessoas do gênero masculino.

BISSEXUAL: Pessoa do gênero homem ou do gênero mulher que tem desejos e/ou relacionamento afetivo e/ ou sexual com outras pessoas de ambos os gêneros. Não precisam ter tido, necessariamente, experiências sexuais com outros homens ou com outras mulheres para se identificar como bissexuais.

TRANSGÊNERO: Pessoas que se reconhecem com um gênero diferente daquele que lhe foi atribuído no nascimento, compreendendo diversas identidades que variam de uma cultura para outra. No Brasil, podem ser incluídas entre a população transgênero as pessoas transexuais, travestis, crossdressers e binárias ou de gênero fluido.

QUEER: Considera-se um adjetivo utilizado por algumas pessoas, em especial pessoas mais jovens, cuja orientação sexual não é exclusivamente heterossexual. O termo Queer também é utilizado por alguns para descrever sua identidade e/ ou expressão de gênero.

INTERSEXO: Pessoas que nascem com anatomia reprodutiva ou sexual e/ou um padrão de cromossomos que não podem ser classificados como sendo tipicamente masculinos e/ou femininos.

ASSEXUAL: Pessoas que não sentem nenhuma atração sexual, seja pelo sexo/gênero oposto ou pelo sexo/gênero igual ao seu.

PANSEXUAL: Pessoas que desenvolvem atração física, amor e/ou desejo sexual por outras pessoas, independentemente de sua identidade de gênero ou sexo biológico.

NÃO-BINÁRIA ou GÊNERO FLUÍDO: Pessoas que, de acordo com Art. 3º, alínea c, da Resolução 348/2020 do CNJ e com base no glossário das Nações Unidas, não se identificam de modo algum com o espectro binário de gênero.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DAS PESSOAS LGBTQIAPN+

Art. 3º. À Pessoa LGBTQIAPN+ será garantido o direito à vida e a integridade física, mental e sexual, além da segurança do seu corpo e da liberdade de expressão da sua identidade de gênero e/ou orientação sexual;

Art. 4º. À Pessoa LGBTQIAPN+ será garantido o direito ao reconhecimento da sua autodeterminação de gênero e sexualidade;

Art. 5º. À Pessoa LGBTQIAPN+ será garantido o estudo, trabalho e demais direitos previstos na legislação nacional e convenções internacionais ratificadas pelo Estado Brasileiro relacionadas às Pessoas Privadas de Liberdade.

CAPÍTULO III

DA AUTODECLARAÇÃO E TRANSFERÊNCIA PARA UNIDADE ESPECÍFICA

Art. 6º. O reconhecimento da pessoa como integrante da população LGBTQIAPN+ será feita preferencialmente por meio da autodeclaração, colhida em qualquer fase do procedimento penal.

I - No ato do ingresso no Sistema Penitenciário ou a qualquer momento da custódia, deverá ser realizado o preenchimento da ficha de autodeclaração

da pessoa LGBTQIAPN+, conforme modelo institucional, bem como deverá ser inserido no sistema INFOPEN o nome social da pessoa autodeclarada, se houver.

II - Considerando-se a Resolução CNJ nº 348/2020, as transferências para Unidades de Custódias específicas para a população LGBTQIAPN+ serão prioritariamente às pessoas que se autodeclararem transgêneros, após parecer favorável da comissão LGBTQIAPN+.

III - As transferências para a unidade específica da população LGBTQIAPN+ serão avaliadas e determinadas pela Diretoria de Administração Penitenciária – DAP - e Assessoria de Segurança Institucional - ASI – seguindo os protocolos de segurança desta Secretaria.

CAPÍTULO IV

DO ATENDIMENTO DISPENSADO À PESSOA LGBTQIAPN+

Art. 7º. A equipe Biopsicossocial das Unidades de Custódia realizará o acompanhamento multidisciplinar da pessoa autodeclarada LGBTQIAPN+, respeitando a sua identidade de gênero, onde realizará relatórios técnicos individualizados.

I - Os casos omissos serão encaminhados para à Comissão Técnica de Acompanhamento à Política de atendimento à População Privada de Liberdade LGBTQIAPN+ da SEAP/ PA.

Art. 8º. A equipe Biopsicossocial deverá registrar no prontuário Biopsicossocial se a Pessoa autodeclarada transgênero realiza tratamento hormonal e/ou se possui prótese mamária;

Art. 9º. As informações registradas no prontuário biopsicossocial físico e no INFOPEN deverão ser levadas em consideração pela Direção e Gerência de Segurança da Unidade de Custódia para a devida acomodação da pessoa autodeclarada, em cela adequada a sua identidade de gênero e orientação sexual; respeitando os parâmetros de segurança previstos na LEP em artigos 5º e 6º do Capítulo I - da Classificação.

I - A Pessoa LGBTQIAPN+ Privada de Liberdade deverá ser, preferencialmente, alocada em companhia de outras pessoas com a mesma identidade de gênero, com vistas em assegurar sua a integridade física e mental, e manter sua identidade de gênero, bem como, a ordem e a disciplina dentro da Unidade de Custódia.

Art. 10. A Pessoa LGBTQIAPN+ Privada de Liberdade que possua nome social, nos termos do Decreto Federal nº 8.727, de 28 de abril de 2016, será garantido o tratamento, em todos os procedimentos das Unidades de Custódia, pelo nome social.

Art. 11. À Pessoa autodeclarada transgênero privada de liberdade é garantido o tratamento condizente ao seu gênero, incluindo, os materiais de higiene, uniformes e roupas íntimas.

Art. 12. À Pessoa autodeclarada transgênero privada de liberdade será garantido o direito de ser revista (o) por Policial Penal correspondente ao seu gênero autodeclarado.

Parágrafo Primeiro. À Pessoa LGBTQIAPN+ que se autodeclarar Travesti e/ ou Transexual deverá ser garantido que a revista seja realizada por uma agente penitenciária ou policial penal do gênero feminino, na presença de outro (a) agente penitenciário ou Policial Penal, na forma do Manual de Procedimentos da SEAP;

Parágrafo Segundo. À Pessoas LGBTQIAPN+ que se autodeclarar intersexo será garantido que a revista seja realizada, quando se identificar com o gênero masculino, por agente penitenciário ou policial penal do gênero masculino, e, quando se identificar com o gênero feminino, por agente penitenciária do gênero feminino.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO TRANSEXUALIZADOR.

Art. 13. Nos termos da PORTARIA de nº 2.803, de 19 de Novembro de 2013, do Ministério da Saúde, a Unidade de Custódia deverá observar a integralidade do cuidado das Pessoas LGBTQIAPN+ que já iniciaram ou que necessitem demandar a realização das ações no Processo Transsexualizador.

Art. 14. A equipe Biopsicossocial da Unidade de Custódia, responsável pela realização dos atendimentos de saúde no âmbito da atenção básica, observará:

I - Acolhimento com humanização e respeito ao uso do nome social; e

II - Encaminhamento regulado ao Serviço de Atenção Especializado no Processo Transsexualizador, no Sistema Único de Saúde.

Art. 15. As unidades de Custódia e Reinserção deverão possibilitar a realização do Processo Transsexualizador, tanto no âmbito da modalidade Ambulatorial quanto, da Hospitalar, realizando, de acordo com o Manual de Procedimentos da SEAP, o encaminhamento, com transporte e escolta, da Pessoa LGBTQIAPN+ para a Rede de Atenção Especializada do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. Para os fins desta PORTARIA, entende-se:

I - Modalidade Ambulatorial: Consiste nas ações de âmbito ambulatorial, quais sejam: acompanhamento clínico, acompanhamento pré e pós-operatório e hormonioterapia, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transsexualizador definidas nesta PORTARIA e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES) que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados.

II - Modalidade Hospitalar: consiste nas ações de âmbito hospitalar, quais sejam: realização de cirurgias e acompanhamento pré e pós-operatório, destinadas a promover atenção especializada no Processo Transsexualizador definidas nesta PORTARIA e realizadas em estabelecimento de saúde cadastrado no SCNES que possua condições técnicas, instalações físicas e recursos humanos adequados.

Art.16. À Pessoa LGBTQIAPN+ Privada de Liberdade que realizar acompanhamento hormonal ou Processo Transsexualizador na rede particular de saúde, será garantido o prosseguimento do respectivo acompanhamento, desde que o estabelecimento esteja prévia e devidamente registrado e habilitado nos sistemas governamentais de controle.